Anexo Único Portaria SEMA 0069/2016

PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE



Sumário

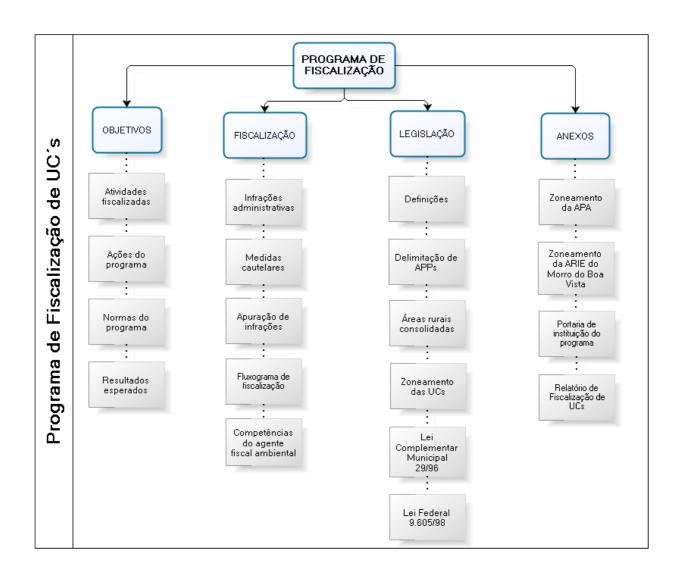
1	Introdução	0		5	
2	Objetivo			5	
3	Atividades	s gerais a ser	em fiscalizadas em todas as UC's municipais	6	
4	Atividades	s específicas	a serem fiscalizadas por UC municipal	6	
	1	Unidades de	e Conservação de Uso Sustentável	6	
		1	Atividades específicas na ARIE do morro do Boa Vista	6	
		2	Atividades específicas na ARIE do morro do Iririú	6	
		3	Atividades específicas na APA da Serra Dona Francisca	7	
		4	Atividades específicas na RDS da Ilha do Morro do Amaral	7	
	2	Unidades de	e Conservação de Proteção Integral	7	
		1	Atividades específicas no Parque Natural Municipal da Caie	ira7	
		2	Atividades específicas no Parque Municipal Morro do Finder	·7	
		3	Atividades específicas no Parque Municipal Prefeito Rolf. Co	olin8	
5	Ações do	programa de	fiscalização	8	
	1	Preventivas		8	
	2	Ostensivas		8	
	3	Monitorame	nto	8	
6	Normas d	o programa		8	
7	Resultado	os esperados.		9	
8	Fiscalização ambiental				
	1	Infração adr	ninistrativa	10	
	2	Medidas cau	ıtelares	10	
9	Apuração	de infrações	ambientais pelo agente de fiscalização	11	
	1	Competênci	as do agente fiscal ambiental	11	
		1	Notificação	11	
		2	Autuação	12	



		3	Relatorio de fiscalização	13		
		4	Intimação de Lavratura de Auto de Infração	14		
		5	Medidas administrativas cautelares	15		
		6	Apreensão	16		
		7	Embargo	17		
		8	Demais medidas administrativas cautelares	18		
		9	Aplicação de multa	18		
10	Definições	s previstas na	legislação	20		
	1	Área de pres	servação Permanente – APP	20		
	2	Reserva lega	al	21		
	3 Atividade agrosilvipastoril					
	4	Área rural co	onsolidada	21		
	5	Pequena pro	opriedade ou posse rural familiar	21		
	6	Atividades e	ventuais ou de baixo impacto ambiental	21		
	7	Módulo fisca	nt	22		
11	Da delimit	tação das Áre	as de Preservação Permanente	22		
12	Pas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente24					
13	3 Das áreas de Reserva Legal27					
14	Zoneame	nto das Unida	des de Conservação Municipais	27		
15	5 Lei Complementar Municipal 29/199628					
	1		es ambientais			
16		·	e 12 de Fevereiro de 1998			
	1		contra o meio ambiente			
17	⁷ Lei Federal № 9.985, de 18 de julho de 200040					

^{*}Processo SEI nº 16.0.036620-9









Introdução

O programa de Fiscalização e Monitoramento das Unidades de Conservação (UC) Municipais tem como finalidade criar estratégias e instrumentos de fiscalização, com foco na minimização das pressões humanas sobre o patrimônio natural, histórico-cultural e observância ao ordenamento territorial.

A adoção de estratégias e instrumentos de fiscalização e monitoramento tem como objetivo principal estabelecer um sistema de fiscalização participativo, integrando atividades de orientação, prevenção, fiscalização e controle, para reduzir atividades ilegais e seus impactos sobre os recursos das Ucs.

A Fiscalização Ambiental faz parte da estratégia de proteção das Unidades de Conservação, baseando-se no Plano de Manejo da UC, na LC Municipal nº 29/1996, que dispõe sobre o código Municipal do Meio Ambiente, no SNUC – Sistema Nacional das Unidades de Conservação (Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000), na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e Decreto n. 5.746, de 5 de abril de 2006, com a finalidade de coibir infrações ambientais relacionadas às UCs.

A principal estratégia de fiscalização deverá ser o aumento da presença institucional nas UCs, apoiando ações rotineiras, ações de monitoramento ou ações em conjunto com outros órgãos do SISNAMA, fortalecendo a relação da Secretaria do Meio Ambiente (Órgão Ambiental Municipal) com a população local das unidades e seu entorno.

Uma unidade de conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Objetivo

Desenvolver procedimento e ações de orientação e fiscalização dos crimes e infrações administrativas ambientais em Unidades de Conservação sob a tutela do município.

Estabelecer um sistema de fiscalização participativo, integrando atividades de orientação, prevenção, fiscalização e controle, bem como buscar a prevenção de ações irregulares ou que causem degradação ambiental ou contrárias as regras de uso e ocupação do solo no município.



Atividades gerais a serem fiscalizadas em todas as Unidades de Conservação Municipais

- Caça e manutenção em cativeiro de espécies de fauna silvestre (Ação conjunta com PM Ambiental)
- Corte de vegetação em desacordo ou sem autorização.
- Terraplanagem em desacordo ou sem autorização.
- Corte seletivo de espécies nativas do interior da mata sem autorização.
- Atividade em desconformidade com o zoneamento da UC. (Lista em anexo).
- Disposição irregular de resíduos a céu aberto ou na vegetação.
- Poluição do ar, solo e recursos hídricos (Índices conforme legislação, é necessária a identificação e medição).
- Inexistência ou ineficiência dos sistemas de tratamento de efluentes.
- Ocupação ou parcelamento irregular da propriedade.

Atividades Especificas a serem fiscalizadas por Unidade de Conservação Municipal

1 - Unidades de Conservação de Uso Sustentável

O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Atividades específicas na Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro do Boa Vista

- Ocupações não previstas como possíveis de regularização no Plano de Manejo.
- Desmatamento irregular, principalmente nos finais das ruas do interior da ARIE.

Atividades específicas na Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro do Iririu

- Ocupações não previstas como possíveis de regularização.
- Desmatamento irregular, principalmente nos finais das ruas do interior da ARIE.

^{*}Ver anexo I



Atividades específicas na Área de Proteção Ambiental da Serra Dona Francisca

- Uso de agrotóxicos em desacordo com o Plano de Manejo e legislação específica (listagem anexa).
- Mineração em desacordo ou sem autorização.
- Fiscalização de cargas perigosas na SC 401. (Ação conjunta com PMSC)
- Atividades de silvicultura (Plantio de espécies arbóreas exóticas)

Atividades específicas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Ilha do Morro do Amaral

- Ocupações não previstas como possíveis de regularização.
- Falta de ligação à rede de esgotamento sanitário.
- · Parcelamento irregular;
- Comercialização irregular de lotes;

2 - Unidades de Conservação de Proteção Integral

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

Atividades específicas no Parque Natural Municipal da Caieira

- Comprometimento do patrimônio histórico e arqueológico;
- Depredação de cercas dos limites do parque e placas;
- Ocupações irregulares.

Atividades específicas no Parque Municipal do Morro do Finder

- Monitoramento mensal dos limites do parque.
- Ocupações irregulares.
- Corte seletivo de espécies nativas sem autorização.

^{*}Ver anexo I



Atividades específicas no Parque Municipal Prefeito Rolf Colin

- ETA Piraí, monitoramento uma vez por mês.
- Monitoramento mensal dos limites do parque.
- Ocupações não previstas como possíveis de regularização no Plano de Manejo.
- Corte seletivo de espécies nativas sem autorização.

Obs: - Estabelecer ações em conjunto com órgão públicos para fiscalização, como Polícia Ambiental, Guarda Municipal, IBAMA, FATMA.

- Atuação em conjunto com Equipe de Emergências Ambientais/Órgão Ambiental Municipal.

Ações do programa de fiscalização

- Preventivas: a prevenção objetiva melhorar os níveis de conscientização, educação informal e de informação do público-alvo para a proteção ambiental, uso ordenado dos recursos e o cumprimento da lei, visando evitar atividades ilegais ou não permitidas nas UCs.
- Ostensivas: esta atividade tem por objetivo realizar ações de fiscalização sistemática visando à proteção das UCs contra danos e ameaças ao patrimônio natural, cultural e material. Esta ação é constituída pelas atividades de fiscalização ostensiva (aparente), fiscalização repressiva e fiscalização investigativa.
- Monitoramento: as atividades de monitoramento visam sistematizar, espacializar e consolidar informações, que deverão ser integradas a ferramentas de monitoramento administrativo e ambiental, além de controlar as atividades dentro das UCs, envolvendo equipe técnica e fiscais.

Normas do programa

 Elaborar formulário de registro e controle das atividades. Os dados registrados no relatório deverão ser consolidados mensalmente, com o objetivo de compor um banco de dados, inclusive em base cartográfica.



- Estabelecer convênios entre a administração das UCs, as Polícias Ambiental, Militar, Civil e Federal, quando for o caso, para apoiar o desenvolvimento das operações de fiscalização direcionadas.
- Formação da infraestrutura básica de apoio para atender às necessidades da fiscalização, incluindo: veículos, equipamentos, equipamentos de proteção individual, materiais de primeiros socorros, materiais de combate a incêndios e materiais diversos;
- Capacitar e atualizar os funcionários que atuam nas atividades de proteção e fiscalização, em temas de acordo com as funções desempenhadas;
- Os agentes fiscais deverão ser treinados para que, além da fiscalização, exerçam atividade de orientação à população em geral sobre a proteção ao meio ambiente.
- Estabelecer como rotina de trabalho o preenchimento de relatórios de atividades, inclusive com informações georreferenciadas.
- As atividades de fiscalização e monitoramento serão executadas de forma continuada.

Resultados Esperados

- Programa de fiscalização implantado;
- Disponibilização de recursos materiais e pessoal;
- Integração entre os diversos órgãos de fiscalização;
- Redução no número de ocorrências, crimes ambientais e contra o patrimônio;
- Uso ordenado dos recursos pelos visitantes das UCs;
- Sensibilização de usuários e moradores para as questões de proteção dos recursos ambientais e do patrimônio histórico-cultural.

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A fiscalização ambiental é um poder e dever do município, que tem como objetivo cumprir sua missão institucional de controle da qualidade ambiental, sendo exercida pelo Fiscal do Órgão Ambiental Municipal, ao qual é dirigido pela Autoridade Municipal do Meio Ambiente.

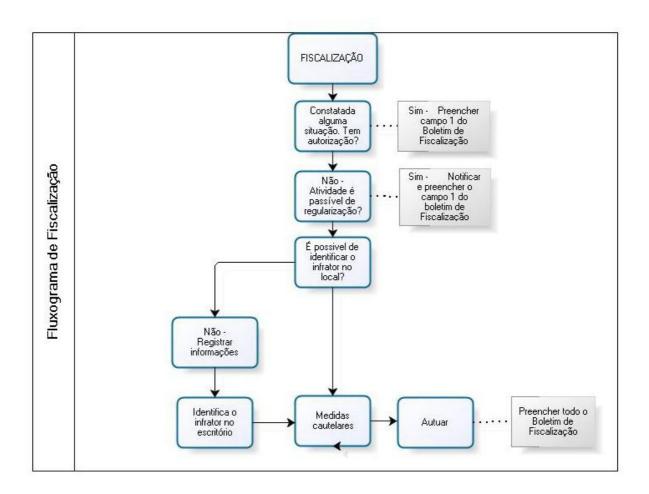


a. Infração Administrativa

É toda ação ou omissão que contrarie as normas ambientais vigentes, tipificadas na legislação ambiental. Será apurada mediante a instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

b. Medidas Cautelares

São aplicadas para evitar ou minimizar o dano ambiental de difícil reparação ou que representem ameaça à saúde das pessoas e/ou à perpetuidade dos recursos naturais.







APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Com base na lei complementar municipal n° 29/1996, que dispõe sobre o código municipal do meio ambiente, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008, serão consideradas:

COMPETÊNCIAS DO AGENTE FISCAL AMBIENTAL

Ao Agente Fiscal Ambiental compete:

- elaborar o boletim ou relatório de fiscalização;
- efetuar o registro das notificações, autos de infração e auto de embargo nos sistemas corporativos.

De acordo com o art. 126 da Lei Complementar Municipal n. 29/96:

- colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;
- praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município.

Notificação

- Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.
- A notificação será registrada nos sistemas corporativos e autuada em processo administrativo próprio.
- Atendida a notificação, as providências dela decorrentes serão informadas a Unidade de Gestão das Unidades de Conservação.
- A notificação ainda poderá ser emitida como medida educativa, determinando ao responsável a regularizar a situação, desde que esta não se caracterize como crime ambiental.



Autuação

- Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado o auto de infração pelo Agente Fiscal, preferencialmente de maneira imediata, pelo preenchimento do formulário em 02 (duas) vias, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.
- As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, conforme LCM 29/96: Art 132 Os infratores dos dispositivos da presente Lei Complementar, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:
- I- advertência por escrito;
- II multa por infração instantânea;
- III multa por infração continuada;
- IV apreensão do produto;
- V inutilização do produto;
- VI suspensão da venda do produto;
- VII suspensão da fabricação do produto;
- VIII embargo de obra ou atividade;
- IX interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;
- X perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.
- As infrações administrativas previstas nos incisos V e X somente serão aplicadas pela Autoridade Competente.
- O auto de infração, que será lavrado em formulário próprio por agente formalmente designado para a função de fiscalizar, deverá conter:
 - 1. Identificação do órgão fiscal;
 - 2. Nome, CPF ou CNPJ do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
 - 3. Identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;
 - 4. Endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da



constatação da mesma;

- 5. Coordenadas Geográficas (Georreferenciamento) do local da infração;
- 6. Descrição sumária e clara da infração administrativa ambiental constatada;
- 7. Grau de lesividade da infração administrativa ambiental;
- 8. Fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;
- 9. Indicação da sanção ou sanções aplicadas, medidas cautelares, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- 10. Identificação, matrícula funcional e assinatura do agente fiscal autuante; e
- 11. Informação de que o autuado possui prazo de até 20 dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia.

O auto de infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, devendo o agente autuante indicar as sanções na medida da culpabilidade de cada autuado.

No caso de evasão do infrator ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, tal circunstância, assim como todas as informações capazes de facilitar sua identificação futura, serão consignadas no relatório de fiscalização, devendo o agente autuante, se for o caso, proceder à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, o embargo da área ou da atividade irregular e à aplicação das demais medidas administrativas cautelares pertinentes.

No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao Agente Fiscal a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

Compete ao agente autuante efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo justificada impossibilidade, o registro nos sistemas corporativos das notificações e autos.

Relatório de fiscalização

O agente fiscal autuante deverá elaborar relatório de fiscalização ou boletim, documento no qual será relatada de forma circunstanciada e objetiva a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

O relatório de fiscalização, necessário em todos os casos em que for emitido auto de



infração, acompanhará o documento da medida administrativa cautelar adotada e deverá conter:

- I identificação do órgão autuante;
- II identificação da unidade autuante;
- III número do relatório de fiscalização;
- IV data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- V identificação e endereço do infrator;
- VI local da infração administrativa ambiental;
- VII georreferenciamento do local da infração;
- VIII Identificação do Agente Fiscal;
- IX motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- X data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;
- XI descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
- XII medidas adotadas;
- XIII o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais de acordo com legislação;
- XIV Indicação da sanção aplicada e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- XV descrição da condição financeira do infrator;
- XVI identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- XVII verificação de reincidência em infrações ambientais;
- XVIII assinatura do Agente Fiscal ou dos Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório;
- XIX registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;
- XX número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.
- O agente fiscalizador emitirá relatório simplificado das atividades fiscalizadas nas UCs mesmo que não haja constatado irregularidades.

Os relatórios ficarão disponíveis em forma digital, arquivo PDF.

Intimação da Lavratura de Auto de Infração

O autuado poderá ser intimado da lavratura do auto de infração das seguintes formas:

- pessoalmente;



- por seu representante legal;
- por carta registrada com aviso de recebimento; e
- por edital.

A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de infração deverá ser certificada no documento pelo agente autuante.

No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento (setor administrativo da fiscalização).

O agente fiscal autuante poderá informar o valor da sanção de multa posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

No caso de devolução do auto de infração, termos próprios ou demais intimações pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a unidade responsável pela autuação processual promoverá, nesta ordem:

I - a busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez; e

II - a intimação por edital.

Quando o comunicado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT indicar a recusa do recebimento, será feita a cientificação/intimação por edital;

Os dados referentes aos autos de infração, notificações e outras medidas cautelares ficarão disponíveis para consulta.

Medidas Administrativas Cautelares

Constatada a infração ambiental, o agente fiscal autuante, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

- apreensão;
- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- suspensão de venda ou fabricação de produto; e
- suspensão parcial ou total de atividades.

As medidas de que se trata acima são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo



prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Apreensão

Os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

- Em caso de apreensão, o auto de infração deverá indicar com exatidão os bens apreendidos, descrevendo e informando suas características.
- No ato da fiscalização, o agente fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcações, além de descrever características, condições de armazenamento, detalhes, estado de conservação e outros elementos que os distingam, preferencialmente mediante registro fotográfico.

Os bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão deverão ficar sob a guarda da Órgão Ambiental Municipal, podendo, excepcionalmente, ser confiados aos órgãos competentes para guarda e manutenção.

- A guarda pelo próprio Órgão Ambiental Municipal ou o depósito dos bens apreendidos serão formalizados por meio do termo de apreensão, o qual, deverá preferencialmente, ser acompanhado de registro fotográfico dos bens e do local de armazenamento.
- A entrega de bens apreendidos a fiel depositário deverá ser justificada pela autoridade responsável pela decisão.
- Em caso de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a retirada dos bens apreendidos, o agente autuante intimará o proprietário ou ocupante do local e os demais presentes, por meio de notificação, para que se abstenham de remover ou alterar a



situação dos bens até que estes sejam postos sob a guarda do Órgão Ambiental Municipal, confiados em depósito ou destinados.

O depósito de bens apreendidos poderá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar a cargo da autoridade ambiental

- Excepcionalmente, o depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.
- O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.
- Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários até a decisão da autoridade ambiental.
- Os órgãos ou entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados caso a destinação do bem seja a doação.

Ao constatar a presença de animais domésticos ou exóticos no interior de unidade de conservação <u>de proteção integral</u>, o agente fiscal deverá comunicar a Unidade Gestora das UC's.

Em caso de constatação de confinamento sem autorização do órgão federal competente ou maus-tratos de animais da fauna silvestre será solicitada a presença da Polícia Militar Ambiental para as devidas providências.

Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, a critério da autoridade municipal do meio ambiente (Secretário), serão estes avaliados e doados imediatamente a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Embargo

Em caso de medida administrativa cautelar de embargo, o auto de infração deverá conter a delimitação da área ou local embargado, mediante a indicação de informação georreferenciada quando possível e a descrição das atividades a serem paralisadas.

O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a



prática do ilícito.

- Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.
- Constatada a existência de desmatamento ou queimada irregulares, o agente autuante aplicará medida administrativa cautelar de embargo sobre a obra ou atividade existente na área objeto da infração.

Demais Medidas Administrativas Cautelares

A medida administrativa cautelar de **suspensão de venda ou fabricação** de produto visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

A medida administrativa cautelar de **suspensão parcial ou total de atividades** constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Na hipótese de aplicação das medidas administrativas previstas, o auto de infração deverá conter a descrição das atividades efetivamente suspensas ou dos produtos ou subprodutos cuja venda ou fabricação serão sustadas.

Aplicação de Multa

Nos casos em que a lei complementar municipal 29/96, estabeleça limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente fiscal autuante deverá observar:

Art. 133 Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - o dano causado ao meio ambiente;



II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art.134 Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I a escala e a intensidade do dano;
- II o dano à saúde e à segurança pública;
- III se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável.;
- IV o local da infração.

Art.135 Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:

- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 136 São circunstâncias atenuantes:

- I menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Art. 137 São circunstâncias agravantes:

- I ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequências danosas à saúde pública;



- V se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;
- VIII a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.
- § 1º A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.
- § 2º No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Definições previstas na legislação

Ver Lei Federal n. 12.651/12

 Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e



assegurar o bem-estar das populações humanas;

- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.
- Atividade agrossilvipastoril: são atividades relativas a agricultura, a aquicultura, a pecuária, a silvicultura e demais formas de exploração e manejo sustentável de fauna e flora destinadas ao uso econômico, a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis.
- Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.
- Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal
 do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de
 reforma agrária. Considera-se pequena propriedade, agricultor familiar e empreendedor
 familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos
 seguintes requisitos:
 - I não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais ou 48ha.
 - II utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 - III tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 - IV dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores.
- Módulo fiscal: unidade de medida agrária, expressa em hectares, sendo fixado para o município em 12 hectares ou 120.000m² cada módulo fiscal.



Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Ver Lei Federal n. 12.651/12

Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

- I as faixas marginais de <u>qualquer curso d'água natural perene e intermitente</u>, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) **50** (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
 - II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) **100** (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- **III -** as áreas no <u>entorno dos reservatórios d'água artificiais</u>, <u>decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais</u>, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- **IV** as áreas no <u>entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes</u>, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- **V** as <u>encostas ou partes destas com declividade superior a 45°</u>, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
 - VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - VII os manguezais, em toda a sua extensão;
- **VIII -** as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;



- **IX** no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- **X** as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- **XI -** em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
- * Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais
- * Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama.

A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos por Lei.

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.



Das Áreas Rurais Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Ver Lei Federal n. 12.651/12

Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, <u>exclusivamente</u>, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas <u>até 22 de julho de 2008.</u>

- I Para os imóveis rurais com área de **até 1 (um) módulo fiscal** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- II Para os imóveis rurais com área **superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- III Para os imóveis rurais com área **superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- IV Para os imóveis rurais com área **superior a 4 (quatro) módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, conforme o PRA, contados da borda da calha do leito regular.
- VI Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no **entorno de nascentes e olhos d'água perenes**, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.
- VII Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no **entorno de lagos e lagoas naturais**, será admitida a manutenção de atividades

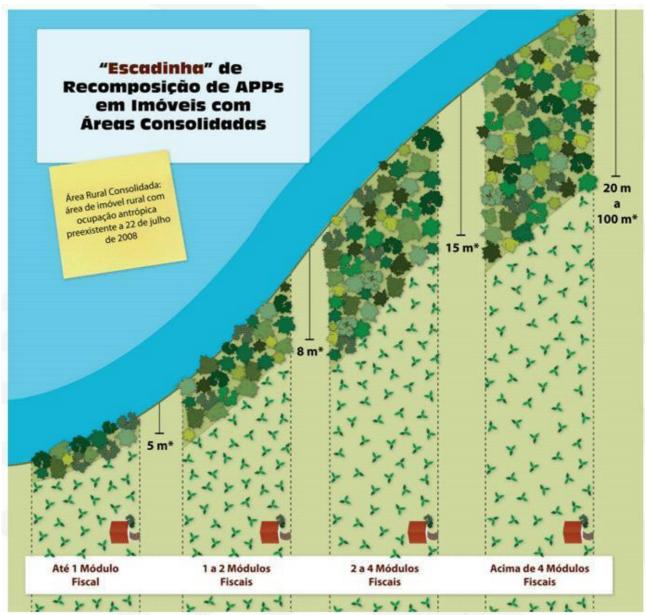


agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- a 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- b 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- c 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- d 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Áreas de Preservação Permanente de curso hídrico em Área Rural Consolidada a serem recompostas de acordo com o tamanho da propriedade.





Recomposição de área consolidada em APP até 22/07/2008.



Das áreas de Reserva Legal

Ver Lei Federal n. 12.651/12

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados o percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 da Lei Federal 12.651/12.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas em Lei.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

O registro no CAR é obrigatório para as propriedades rurais, conforme art. 29 da Lei Federal 12.651/12.

ZONEAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

O zoneamento das Unidades de Conservação Municipais apresenta as atividades proibidas e permitidas em cada zona específicas, previstas no Plano de Manejo de cada unidade, devendo ser observados para a realização das atividades de fiscalização.

Os dados referentes ao zoneamento das unidades encontram-se anexos a este programa de fiscalização.



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 29/1996

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art.128 Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 138 São infrações ambientais:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei complementar, sem licença da SEMA ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: Incisos I, II, VI, VIII, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

II- praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei complementar e na legislação estadual e federal pertinente;

Pena: Incisos I, II, IV, V, VI, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei complementar, no seu regulamento e normas técnicas;

Pena: Incisos <u>Le II</u>, do art. <u>132</u>, desta lei complementar.

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse, ambiental;

Pena: Incisos <u>I</u> e <u>II</u>, do art. <u>132</u>, desta lei complementar.

V- opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, realização de auditorias técnicas ou à



execução dessas ações pelas autoridades competentes; Pena: Incisos <u>I</u> e <u>II</u>, do art.<u>132</u>, dessa lei complementar..VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar, pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas e cultos congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

VII- descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e signatários, comandantes e responsáveis diremos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e cubras exigências ambientais:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

VIII- inobservar, o proprietário ou quem desenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas;

Pena: Incisos <u>I</u>, <u>II</u>, <u>III</u>, <u>VIII</u>, <u>IX</u> e <u>X</u>, do art. <u>132</u>, desta lei complementar.

IX- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei complementar;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

X- dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XI- contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores aos fixados em normas oficiais;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. desta lei complementar.



XII- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XIII- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XIV- causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades;

Pena: Incisos I,II, III, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XV- causar incomodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XVI- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e do art. 132, desta lei complementar.

XVII- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. 132 desta lei complementar.

XVIII- causar poluição do solo, tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X, do 132, desta lei complementar.

XIX- causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.



XX- desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza que provoque mortandade de mamíferos, aves, réptis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres; Pena: Incisos I, II~ III, IV, V~ VI, VII, VIII, IX e X, do art.132, desta lei complementar.

XXI- desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por essa lei complementar;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XXII- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: Incisos <u>I, II, III, VIII, IX</u> e <u>X</u>, do art , <u>132</u>, desta lei complementar.

XXIII- descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Penal Incisos <u>I</u>, <u>II, III</u>, <u>IV</u>, <u>V</u>, do art. <u>132</u>, desta lei complementar.

XXIV- transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XXV- praticar maus tratos em animais;

Pena: Incisos <u>I</u>, <u>II,III</u> e <u>X</u>, do art. <u>132</u>, desta lei complementar.

XXVI- destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive aquelas associadas aos sítios arqueológicos;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII,IX e X, do art. 132, desta lei complementar.

XXVII- emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta lei complementar e legislação estadual ou federal pertinente;

Pena: Incisos I, II, III, VIII,IX, e X, do art. 132, desta lei complementar;



LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas:
- I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
- § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
- § 4° A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
- I contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II em período proibido à caça;
- III durante a noite:
- IV com abuso de licença;
- V em unidade de conservação;
- VI com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.



- § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.
- Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:
- Pena reclusão, de um a três anos, e multa.
- Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
- Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
- Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
- Pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
- Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
- Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
- Pena detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
- I pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;



III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

 II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o <u>art.</u> 27 do <u>Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990</u>, independentemente de sua localização:



Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º-A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3° Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO)

§ 1º—Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º-A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:



Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

- § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
- § 2º-Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.
- Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios



para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

- I do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático:
- II o crime é cometido:
- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2° Se o crime:

- I tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- II manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.
- § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (<u>VETADO</u>)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)



Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.



§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

LEI FEDERAL n.9.985, de 18 de julho de 2000

Art. 40-A.

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção

FAMÍLIA/ESPÉCIE	NOME POPULAR	DOMÍNIO	ESTADOS
ARAUCARIACEAE Araucaria angustifolia (Bertol.) Kuntze	pinheiro-do-paraná	Mata Atlântica	MG, PR, RJ, RS, SC, SP
ARECACEAE Euterpe edulis Mart.	palmiteiro	Mata Atlântica	AL, BA, ES, GO, PB, PE, PR, RJ, RN, SE, SC, SP
BROMELIACEAE Aechmea blumenavii Reitz	gravatá, bromélia	Mata Atlântica	SC
DICKSONIACEAE Dicksonia sellowiana Hook.	xaxim	Mata Atlântica	MG, PR, RJ, RS, SC, SP
LAURACEAE Ocotea catharinensis Mez	canela-preta	Mata Atlântica	PR, RS, SC
Ocotea odorifera (Vellozo) Rohwer	canela-sassafrás	Mata Atlântica	ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP
Ocotea porosa (Ness & Mart.) Barroso	imbuia	Mata Atlântica	PR, SC, RS



Elaboração:

Equipe técnica:

Cristina Henning da Costa – Engenheira Sanitarista

Elaine Pizzi - Geógrafa

Élcio Souza – Fiscal Ambiental

Flávia Luiza Colla – Engenheira Florestal

Giampaolo Barbosa Marchesini – Engenheiro Agrônomo

Luis Gustavo Ravazolo - Biólogo

Michel Gessner Ribeiro - Técnico agrícola

Pryscilla Nemarin Dzazio – Engenheira Agrônoma

Colaboração:

Magda Cristina Villanueva Franco - Advogada

Sara Sabrina Leal Francisco - Advogada